

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

### Pernambuco



Ano C • Nº 198

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Disponibilização: 24/10/2023

Publicação: 25/10/2023

## Primeira Câmara julga legais admissões em Petrolina

A Primeira Câmara do TCE julgou, na terça-feira (17), três processos de admissão de pessoal do município de Petrolina, todos do exercício financeiro de 2022, tendo como relator o conselheiro substituto Carlos Pimentel.

Os processos de número 2322983-1 e 2324828-2 foram relativos a um concurso público realizado em 2018. Em relação ao primeiro, teve como objetivo apreciar 70 nomeações para o cargo de professor, enquanto que o segundo foi para nomeação de um servidor para o cargo de analista de engenharia civil.

Em ambos os casos o relator apontou, com base em relatório de auditoria, a ausência de vícios de irregularidades no concurso em questão, havendo como único ponto



FOTO: MARÍLIA AUTO

O conselheiro substituto Carlos Pimentel (D) foi o relator dos processos do município de Petrolina de 2022

de divergência o atraso no envio das documentações necessárias, o que não levou a qualquer sanção por parte do julgador, sendo todas as nomeações julgadas legais.

O processo nº 2320039-0 analisou 364 contratações temporárias para diversas funções, como auxiliar de cozinha, auxiliar administrativo e professor, todas no terceiro

quadrimestre de 2022. No voto, o relator destacou que, apesar do elevado quantitativo de contratações temporária, é importante destacar que a prática ocorreu em um momento

imediatamente posterior ao proibitivo estabelecido pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, que impedia novos concursos públicos até 31 de dezembro de 2021, restando aos gestores

públicos pouco tempo para providenciar todas as etapas de um certame para preenchimento de cargos efetivos.

O voto apontou ainda que em relação aos demais requisitos, com destaque para o processo público seletivo simplificado, não pairou qualquer questionamento de ordem legal ou procedimental, sendo assim julgadas legais as admissões, sendo dado o devido registro.

O relator determinou que a prefeitura de Petrolina providencie concurso público a fim de suprir e restabelecer o quadro de pessoal do município.

Todos os votos foram aprovados por unanimidade. Representou o Ministério Público de Contas na sessão a procuradora Eliana Lapenda.

### Seguem abertas as inscrições para curso de “Admissão de Pessoal e Remessas de Seleção”

A Escola de Contas Públicas segue com inscrições abertas para o novo curso gratuito “Admissão de Pessoal e Remessas de Seleção”. A formação é direcionada para gestores públicos de órgãos jurisdicionados do TCE que atuam na área de gestão de pessoas e previdência. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tce.pe.gov.br/>. Maiores informações pelo e-mail: [secretariaescolar@tce.pe.gov.br](mailto:secretariaescolar@tce.pe.gov.br).

Com carga horária de 12 horas, o curso será ministrado pela professora Ângela Muniz, que explicou a necessidade de ofertar o curso aos jurisdicionados, uma vez que ocorreram mudanças no envio das remessas de seleção e de admissão, que passou a ser em formato eletrônico no sistema e-TCE PE, conforme Resolução 194/2023 do Tribunal. “Para que as unidades jurisdicionadas

possam fazer o envio correto nesse sistema, é necessário compreender como se dará o envio das informações”, justificou.

O curso está dividido em dois módulos onde serão abordados os temas: Admissão de pessoal, suas especificidades e desdobramentos; e Tipos Processuais: Concurso Público, Contratação Temporária e Provedimento Derivado, Possíveis Penalidades, Prazos para envio dos dados.

**CURSO**  
**Admissão de pessoal e Remessas de Seleção**

Curso **autodidático** para servidores e gestores públicos.

Professora: **Ângela Muniz**

**INSCRIÇÕES:**  
**ESCOLA.TCE.PE.GOV.BR**

Escola de Contas Públicas  
TCE PE

**Portaria**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:  
**Portaria nº 700/2023 – nomear YONE CORDEIRO GONDIM para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Analista de Gestão – Área de Administração, Padrão AGE-1.**

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 24 de outubro de 2023.

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

**Despachos**

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.015515/2023-07 - Ana Tereza Ventura, autorizo; SEI 001.018495/2023-18 - Carlos Maurício Cabral Figueiredo, autorizo. Recife, 24 de outubro de 2023

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.018666/2023-17 - Geovani Bezerra de Vasconcelos, autorizo; SEI 001.018860/2023-94 - Adriana Freitas Valença, autorizo; SEI 001.018846/2023-91 - Arnóbio Vanderlei Borba, autorizo; SEI 001.018858/2023-15 - Liduína Maria Moreira Silva, autorizo; SEI 001.018961/2023-65 - Sandra Maria Bezerra de L. Silva, autorizo; SEI 001.000755/2023-07 - Sandra Maria Bezerra de L. Silva, autorizo; SEI 001.015804/2023-06 - Victor Correia de Oliveira Pereira, autorizo; SEI 001.018688/2023-79 - Ivan Orquiza, autorizo; SEI 001.018889/2023-76 - Ivan Orquiza, autorizo; SEI 001.018868/2023-51 - Rodrigo Oliveira Reis, autorizo; SEI 0002797/2022 - André Luis de Araujo Lima, autorizo; SEI 001.018838/2023-44 - Luciana Coutinho Araújo, autorizo. Recife, 24 de outubro de 2023.

**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o Sr. **GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº \*\*\*.197.034-\*\*), bem como o advogado **PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR** (OAB/PE 29.754), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento apresentado em 24/07/2023 (SEI nº 001.018960/2023-11), referente ao Processo TC nº 2323549-4 (Atos de Pessoal - Prefeitura Municipal de Belo Jardim, exercício de 2022 - Relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir do último dia para a apresentação inicial da defesa, ou da data da publicação do deferimento, o que ocorrer por último, nos termos do art. 152, §§ 4º e 5º do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010).

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 24 de outubro de 2023.

**LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
Conselheiro Substituto

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s) o Sr. **EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA LINS** (CPF nº \*\*\*.764.774-\*\*) e o(s) seu(s) advogado(s), o Sr. **BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO** (OAB/PE nº 24.201) e a Sra. **JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS** (OAB/PE nº 56.133), acerca do **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo, feito através de petição apresentada em 23.10.2023 (SEI nº 001.018930/2023-12), para apresentação de defesa prévia nos autos do Processo TC nº 2323468-4 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte - exercício de 2022 - Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães), por mais 15 (quinze) dias.

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 24 de outubro de 2023

**Alda Magalhães de Carvalho**  
Conselheira Substituta

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ovidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Marcos Loreto; **Presidente da Primeira Câmara:** Eduardo Porto; **Presidente da Segunda Câmara:** Rodrigo Novaes; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Beatriz Torres; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100486-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):  
SHALON SERVICOS(21.179.250/0001-00) MARIA EDUARDA SILVA SAMPAIO (CPF Nº \*\*\*.841.364-\*\*) GUSTAVO DA SILVA CHAGAS (OAB PE-27527), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**24 de Outubro de 2023**

**RODRIGO NOVAES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100524-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):  
Alvaro Porto de Barros Filho(\*\*\*.178.444-\*\*) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**24 de Outubro de 2023**

**VALDECIR PASCOAL**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100486-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):  
SHALON SERVICOS(21.179.250/0001-00) MARIA EDUARDA SILVA SAMPAIO (CPF Nº \*\*\*.841.364-\*\*) GUSTAVO DA SILVA CHAGAS (OAB PE-27527), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**24 de Outubro de 2023**

**RODRIGO NOVAES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100785-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Manari, exercício de 2017,2018,2019 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):  
AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(\*\*\*.443.754-\*\*) IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB PE-52826), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**24 de Outubro de 2023**

**RODRIGO NOVAES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Licitações, Contratos e Convênios

### TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**CONTRATO TC N.º 034/2023.** Processo de Contratação n.º 84/2023 - Pregão Eletrônico n.º 18/2023. Objeto: Contratação de serviços de ginástica laboral nas Inspetorias Regionais de Surubim, Bezerros, Arcoverde e Petrolina do TCE-PE. Contratada: **ESTILO ATIVO SERVICOS LTDA. - ME** - CNPJ n.º 19.326.019/0001-50. Valor: R\$38.406,84. Vigência: de 1º/11/2023 a 1º/11/2024.

**Recife-PE, 24/10/2023.**

**ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES**  
Diretor-Geral

(\*) (\*\*)

### TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 006/2023.** Processo licitatório n.º 108/2023 - Pregão Eletrônico n.º 21/2023. Objeto: Registro formal de preços para eventual contratação de serviços de buffet destinado ao apoio a cursos, treinamentos, seminários, reuniões técnicas e gerenciais e solenidades oficiais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Licitante: **V R S SOUZA REFEIÇÕES E EVENTOS** - CNPJ n.º 40.081.084/0001-50. Valor: R\$413.627,00. Vigência: 12 (doze) meses.

**Recife-PE, 24/10/2023.**

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

(\*)

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 008/2023.** Processo licitatório n.º 108/2023 - Pregão Eletrônico n.º 21/2023. Objeto: Registro formal de preços para eventual contratação de serviços de cerimonial e

de manobristas destinados ao apoio a cursos, treinamentos, seminários, reuniões técnicas e gerenciais e solenidades oficiais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Licitante: **COLOSSO - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** - CNPJ n.º 34.841.308/0001-81. Valor: R\$60.040,43. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 24/10/2023.

**ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES**  
Diretor-Geral

(\*)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 009/2023.** Processo licitatório n.º 108/2023 - Pregão Eletrônico n.º 21/2023. Objeto: Registro formal de preços para eventual contratação de serviços de infraestrutura - iluminação, multimídia e filmagem - destinados ao apoio a cursos, treinamentos, seminários, reuniões técnicas e gerenciais e solenidades oficiais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Licitante: **STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO EIRELI** - CNPJ n.º 40.557.130/0001-44. Valor: R\$480.000,00. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 24/10/2023.

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

(\*)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 010/2023.** Processo licitatório n.º 108/2023 - Pregão Eletrônico n.º 21/2023. Objeto: Registro formal de preços para eventual contratação de serviços de infraestrutura - decoração floral e ambiental - destinados ao apoio a cursos, treinamentos, seminários, reuniões técnicas e gerenciais e solenidades oficiais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Licitante: **FLORATA FLORICULTURA PRESENTES LTDA.** - CNPJ n.º 03.413.017/0001-69. Valor: R\$317.669,00. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 24/10/2023.

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

(\*) (\*\*)

**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC N.º 026/2022.** Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência e reajuste do Contrato TC n.º 026/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de suporte em solução UTM Fortinet. Contratada: **NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.** - CNPJ n.º 05.250.796/0001-54. Valor acrescido: R\$22.975,68. Vigência: de 1º/11/2023 a 1º/11/2024.

Recife-PE, 23/10/2023.

**ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES**  
Diretor-Geral

(\*)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC N.º 037/2022.** Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC n.º 037/2022, cujo objeto contempla o fornecimento diário de 10 (dez) exemplares do Jornal Folha de Pernambuco, em regime de assinatura anual, em formato impresso e digital. Contratada: **DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA** - CNPJ n.º 40.495.477/0001-00. Valor acrescido: R\$5.990,00. Vigência: de 15/01/2024 a 15/01/2025.

Recife-PE, 24/10/2023.

**ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES**  
Diretor-Geral

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

## Acórdãos

**33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322874-0**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA EDUCACIONAL DESALGUEIRO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SALGUEIRO**

**INTERESSADA: RAPHAELA HILDITA DE SÁ GUEDES DEODATO**

**ADVOGADO: Dr. DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO – OAB/PE 26.169**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1760/2023**

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LEGAIS. CONCESSÃO DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322874-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
 CONSIDERANDO as defesas e documentações apresentadas;  
 CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e  
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
 Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II e III, concedendo os registros dos respectivos atos dos servidores listados.  
**Determinar** que a Autarquia Educacional de Salgueiro - AEDS faça levantamento da necessidade de pessoal, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recife, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

#### ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ABDA PEREIRA MAIA	071.773.344-08	INTERPRETE DE LIBRAS	14/02/2022	14/02/2023
AMANDA GRACE COSTA OLIVEIRA	910.433.873-15	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	14/02/2022	14/02/2023
ANA REBECA PAULINO PORTELA	096.948.404-65	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	01/02/2022	01/02/2023
ANNY SHIRLEY VASCONCELOS LIMA	039.412.254-21	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	01/02/2022	01/02/2023
CÍCERO CARLOS ORLANDO VIDAL	058.914.794-35	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	01/02/2022	01/02/2023
ERIKA CRISTINA DE MENEZES VIEIRA COSTA	043.067.446-55	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	01/02/2022	01/02/2023
FRANCYELLY DA SILVA FELIX	046.301.603-37	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	01/02/2022	01/02/2023
IVANCILDO COSTA FERREIRA	923.143.764-04	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	01/02/2022	01/02/2023
JAQUELINE LEANDRO FERREIRA	070.921.584-35	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	01/02/2022	01/02/2023
KAMILA KAREN LEITE NOBRE	058.080.193-46	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	31/03/2022	31/03/2023
LEANDRO SANTOS BEZERRA	082.437.904-70	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	01/02/2022	01/02/2023
NAGELA NATASHA LOPES EVANGELISTA	013.011.343-33	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	01/02/2022	01/02/2023
PATRICIA DUARTE NOGUEIRA TAVARES	009.241.984-43	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	01/02/2022	01/02/2023

#### ANEXO II

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
BRUNO MORAES ARRAES SAMPAIO	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
CIBELE HELENA ALVES DE ARAÚJO ANDRADE	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
DANILO DA SILVA SOUZA	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
DÉBORA BENICIO ALVES	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
DAYARA DE KASSIA SÁ SAMPAIO SOARES LUSTOSA	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
ERICK NILTON RIBEIRO DA SILVA	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
EUGÊNIO ALEXANDRE ANJOS CRUZ	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
FLÁVIA DE FREITAS CUNHA	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
FRANCISCA IVONEIDE BENÍCIO MALAQUIAS ALVES	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
GILFRANCE ROSA DA SILVA	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
JOÃO PAULO R DE OLIVEIRA RODOVALHO	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
JOENILDO JÚNIOR	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
JOSÉ ALISSON NAMBUCA AMORIM DA SILVA	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
JOSÉ CARLOS DE LAVOR OLIVEIRA	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
JOSÉ MARCELO MATOS DE ALMEIDA FILHO	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
KELLY CRUZ BARROS	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
LUIZA CATARINA SOBREIRA DE SOUZA	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
MARCO AURÉLIO DUTRA LIMA	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
MARIA DO SOCORRO CORDEIRO DE SOUSA	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
MAIRON RODRIGUES DOS SANTOS	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
MAYRTON OTONI DE OLIVEIRA RODOVALHO	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
PEDRO FERNANDO DOS SANTOS	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
RAFAELA CAROLINE CANDIDO CARVALHO	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
RAFAEL PIRES CAMPOS	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
RIVIANNE MARIA LAVES	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
SERGIO TAVARES DA SILVA	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
SYNARA VERAS DE ARAÚJO	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
WAGNER ALVES DA SILVA	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
YARA GABRIELA FIGUEIROA MONTEIRO	NÃO INFORMADO	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO

#### ANEXO III

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
KAMILA KAREN LEITE NOBRE	058.080.193-46	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	31/03/2022	31/03/2023

**33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA REALIZADA EM 19/10/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1856455-0**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE**  
**INTERESSADO: DANIEL ALVES DE LIMA**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1761/2023

**AUDITORIA ESPECIAL. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. REPOSIÇÃO. NÃO CABÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. PARCELAS SALARIAIS. CARÁTER ALIMENTAR.**

**1. Súmula n.º 249/TCU:** "É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais".

**2. Súmula n.º 34/AGU:** "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856455-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR.)

CONSIDERANDO o **Parecer Jurídico MPCO nº 550/2023**;

CONSIDERANDO que os arts. 162 e 163 da Lei Estadual n.º 6.123/1968 – também aplicada aos servidores do Município de Chã Grande por força do art. 1º da Lei Municipal n.º 322/1997 –, vedam o pagamento de gratificação de função e de gratificação por trabalho extraordinário a servidores comissionados;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 313/1996 não dispõe de modo diverso da Lei Estadual n.º 6.123/1968 e que a concessão de gratificação por trabalho extraordinário a ocupantes de cargo em comissão foi prevista de modo inaugural nos arts. 2º e 3º do Decreto Municipal n.º 9/2013;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n.º 9/2013, editado pelo então prefeito da municipalidade, o Sr. Daniel Alves de Lima, além de extrapolar os limites da regulamentação, ainda foi de encontro a dispositivo claro da lei regulamentada;

CONSIDERANDO que, conforme salientado nas Consultas TCE-PE n.º 1006280-4 e n.º 1305800-9, são ínsitos ao cargo em comissão – e já devidamente recompensados pela remuneração ordinária do cargo – o exercício das funções de chefia, direção e assessoramento e o regime de dedicação integral a que se submete o seu ocupante;

CONSIDERANDO que, apesar de não terem sido detectados casos de violação à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal nem situações de acúmulo indevido de vínculos públicos, restou comprovado o pagamento de gratificações sem embasamento legal;

CONSIDERANDO que o decurso do prazo estabelecido no § 6º do art. 73 da LOTCE-PE impede a aplicação, ao ex-gestor, da multa pecuniária prevista no caput do dispositivo;

CONSIDERANDO que o art. 28 da LINDB condiciona a responsabilização pessoal do agente público à existência de erro grave, assim definido pelo art. 12, § 1º, do Decreto n.º 9.830/2018 como erro manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não há certeza acerca da inescusabilidade do erro, devendo ser afastada a responsabilidade pessoal do agente ("*in dubio pro administrator*").

CONSIDERANDO que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidenciada pelas teses fixadas nos Temas Repetitivos n.º 531 e n.º 1.009/STJ, a boa-fé dos servidores públicos beneficiários dos pagamentos indevidos dispensa a devolução dos respectivos valores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, não restando débitos a serem ressarcidos pelo ex-gestor. Deixar de aplicar multa ao ex-gestor posto que ultrapassado o prazo de 5 anos desde a atuação do feito.

Recife, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

## Decisões Monocráticas

### MEDIDA CAUTELAR

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:23100965-3

Órgão: Câmara Municipal de Itapissuma

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2023

Relator(a):Cons. Substituto Marcos Nóbrega

Interessado(s): Jefferson Telles Alves Carneiro De Albuquerque – Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma

Advogado(s): Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE nº 30.630)

#### EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 23100965-3, em face de pedido de cautelar oriunda da Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN) deste Tribunal, em face do pagamento de adicional de exercício aos servidores da Câmara Municipal de Itapissuma, previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 847/2013, sob responsabilidade do Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma.

**CONSIDERANDO** estar evidenciado o *periculum in mora reverso*, caracterizado pelo potencial dano decorrente de eventual suspensão do referido adicional pago aos servidores da Câmara Municipal de Itapissuma; **INDEFIRO**, *ad referendum* da 2ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar apresentado pela Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN) deste TCE.

**Determino**, contudo, a instauração de processo de Auditoria Especial com vistas a aprofundar a análise de mérito no tocante às irregularidades apuradas no Relatório Preliminar de Auditoria do PI 2301119, analisando, se for o caso, eventuais novos documentos acostados pela gestão da Câmara Municipal de Itapissuma.

**Comunique-se** o teor da presente Decisão Interlocutória aos interessados.

Recife, 24 de outubro de 2023.

**Marcos Nóbrega**  
Conselheiro Substituto

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8578/2023

PROCESSO TC Nº 2218617-7

#### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): HOZANA MACÊDO NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 187/2022 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 06/07/2015.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8579/2023****PROCESSO TC Nº 2218727-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA GEUSENI DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 236/2022 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 01/05/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8580/2023****PROCESSO TC Nº 2324050-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ELIANE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2434/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/04/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8581/2023****PROCESSO TC Nº 2324072-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CRISTINA MARIA DE ARAÚJO CALADO BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2408/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/05/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8582/2023****PROCESSO TC Nº 2218144-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IRACEMA MARIA NUNES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 066/2022 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 12/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8583/2023****PROCESSO TC Nº 2218551-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA LUCIA CABRAL DE MENDONÇA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 60/2022 - MORENOPREV, com vigência a partir de 15/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8584/2023****PROCESSO TC Nº 2218734-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LINDALVA LOPES DE VASCONCELOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 222/2022 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 03/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8585/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2219108-2

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ANA CRISTINA CIRNE DE SOUSA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 63/2022 - MORENOPREV, com vigência a partir de 14/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8586/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2321638-4

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** EDIMILSON FRANCISCO DA SILVA ANDRADE

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 818/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8587/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2321658-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JAEDISON MORAES DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0819/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8588/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2324058-1

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARGARIDA MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2445/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8589/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2325818-4

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ URAQUITAN DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 253/2023 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8590/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2325864-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JURACI ALMEIDA DA SIVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 254/2023 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/09/2023

CONSIDERANDO que a interessada não tem tempo de contribuição suficiente para aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 23 de Outubro de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8591/2023****PROCESSO TC Nº** 2218190-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSETE ALVES DO NASCIMENTO COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 020/2022 - IPSC/Caetés, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8592/2023****PROCESSO TC Nº** 2218569-0**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES VITAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 132/2022 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 02/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8593/2023****PROCESSO TC Nº** 2220375-8**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ NOGUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 021/2023 - IPSEBE/Belém do São Francisco, com vigência a partir de 22/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8594/2023****PROCESSO TC Nº** 2322158-6**PENSÃO****INTERESSADO(s):** IVA ELZA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 114/2023 - CABO PREV, com vigência a partir de 12/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8595/2023****PROCESSO TC Nº** 2322167-7**PENSÃO****INTERESSADO(s):** CICERO JOSE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 116/2023 - CABO PREV, com vigência a partir de 17/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8596/2023**

PROCESSO TC Nº 2324015-5

**PENSÃO****INTERESSADO(S):** ILANA SANTOS DE OLIVEIRA e MARINA MALTA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2410/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8597/2023**

PROCESSO TC Nº 2324022-2

**PENSÃO****INTERESSADO(S):** ANA CRISTINA FIGUEIRA COUTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2465/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8598/2023**

PROCESSO TC Nº 2324040-4

**PENSÃO****INTERESSADO(S):** REBECA VITÓRIA SILVA PANTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2430/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8599/2023**

PROCESSO TC Nº 2324064-7

**PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE e MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3448/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8600/2023**

PROCESSO TC Nº 2325897-4

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSÉ CARLOS DA ROCHA LAPA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 3341/2023 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 31/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

## Atas da Primeira Câmara

**ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03 DE OUTUBRO DE 2023. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020**

Às 10h15min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Eduardo Lyra Porto. Presente os Conselheiros Valdecir Pascoal, Marcos Loreto e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculados aos Conselheiros Valdecir Pascoal e Eduardo Lyra Porto/Relatoria Originária), Carlos Pimentel (Relatoria Originária/Vinculados aos Conselheiros Marcos Loreto e Eduardo Lyra Porto), e a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora-Geral Adjunta.

## EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade.

**RETIRADO DE PAUTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100983-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SRA. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO (PREFEITA), EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 1380/2023, PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS, NOS AUTOS DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE (PLANO PREVIDENCIÁRIO) DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 -, JULGADO IRREGULAR.

(Adv. Tatiana do Nascimento Barros - OAB: 33619PE)

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100116-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Pedro Roberto Pontual de Carvalho Junior - OAB: 36191PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)****PEDIDOS DE VISTA****Solicitado vista pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2323011-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTOS PELA PESSOA JURÍDICA ALYA CONSTRUTORA S/A - ATUAL DENOMINAÇÃO DA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A - EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 719/2023 PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO OUTRO RECURSO DA MESMA ESPÉCIE TC Nº 2320840-5. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Adv. Filiph Emmanuel de Carvalho Góis - OAB: 56341PE)

(Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)****PROCESSOS PAUTADOS****(Pedido de Preferência)****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100596-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Francisco Romonilson Mariano de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; Prazo para cumprimento: 360 dias; 2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; Prazo para cumprimento: 360 dias; 3. Efetuar estudo com base no histórico de arrecadação das receitas de capital, levando em consideração as previsões de emendas constitucionais que beneficiem o município, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas de capital previstas; Prazo para cumprimento: 360 dias; 4. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares, para fins de apuração do percentual da DTP e da DCL em relação à RCL, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal; e, Prazo para cumprimento: 360 dias; 5. Efetivar o acompanhamento da situação previdenciária, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais. Prazo para cumprimento: 360 dias. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar estudos mais detalhados sobre a arrecadação de Receitas de Capital, com base no histórico do município e da análise dos convênios possíveis junto às esferas federal e estadual; 2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178 /2021); e, 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(Pedido de Preferência)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1926706-0 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO AUXÍLIO FINANCEIRO, PARA O PROJETO DE PESQUISA APQ - 1449-7.02/10, REPASSADO PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE À SRA. CIRCE MARIA GAMA MONTEIRO, COORDENADORA DA PESQUISA E BENEFICIÁRIA DO AUXÍLIO À PESQUISA. - FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

(Adv. João Bosco Tenório Galvão - OAB: 3937PE )

(Adv. Sérgio Nejaim Galvão - OAB: 15705PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**

O relator, Conselheiro Substituto Ricardo Rios, fez breve leitura do relatório e proferiu seu voto nos seguintes termos: "Coloquei o voto em lista e, primeiramente, acolhi os termos do relatório. Porém, outros elementos surgiram após a defesa apresentar memorial complementar. O objeto do projeto de pesquisa foi concluído, tinha alvo extremamente relevante "Espaço Urbano, Crime e Segurança na Região Metropolitana do Recife". A pesquisadora, Sra. Circe Maria Gama Monteiro, o executou, está nos autos. Cometeu falhas nas comprovações de parte das despesas? Cometeu. Muito decorrente da burocracia da FACEPE que atrasou os repasses, então se socorreu a cartões de crédito dela e de terceiros. Despesas que foram glosadas, mas que existiram para a finalidade do projeto. Muitas das glosas são atribuídas por despesas fora da validade do Projeto, quando a Sra. Circe Maria Gama Monteiro não tinha responsabilidade. O projeto foi coordenado pelo Sr. José Luiz Rattton, especialista no tema. A Sra. Circe Maria Gama Monteiro é graduada em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal do Paraná, com mestrado em planejamento urbano e regional pela UFRJ e doutorado em sociologia urbana na University of Oxford. Os títulos não afastam suas responsabilidades de prestar contas pelos recursos que recebeu do Erário, muito pelo contrário. Apenas digo que estão presentes nos autos os elementos suficientes e necessários para demonstrar a execução do projeto, desse modo, não enxergo meios para qualquer imputação, posto que não vislumbro qualquer dano ao Erário. Nesses termos, voto pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, do processo de Tomada de Contas, dando quitação à Sra. Circe Maria Gama Monteiro." O Presidente Conselheiro Eduardo Lyra Porto registrou: "Acompanho o relator e gostaria também de louvar a sensibilidade de Vossa Excelência que verificou os *animus* e a intenção e nos termos e espírito da LINDB construiu o seu voto." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

**(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(Pedido de Preferência)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

18100762-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE)

(Adv. Larissa Melo Bautista - OAB: 26313PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto que passou a presidência ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Alexandre Rebêlo Távora e do Sr. Rogerio de Melo Moraes Borges, relativas ao exercício financeiro de 2017. DEIXOU de aplicar multa em função do transcurso de prazo prescricional estabelecido no § 6º do artigo 73 da LOTCE. Embora havendo algumas determinações decorrentes dos itens 2.1.2, 2.1.4 e 2.1.7 elas também se tornam inócuas por conta do longo transcurso de tempo decorrido na tramitação do processo nesta Casa, assim como na mudança de gestão já ocorrida no Governo Municipal da Capital.

**(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto reassumiu a presidência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100576-9 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

(Adv. Anne Cristine Silva Cabral - OAB: 39061PE)

(Adv. Jose Leandro da Silva Pinto - OAB: 49266PE)

(Adv. Euvania Maria Cruz Munoz - OAB: 22157PE)

(Adv. Alexandre da Fonte Carvalho - OAB: 33278PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto que passou a presidência para o Conselheiro Valdecir Pascoal )**

Após relatado os autos, o relator Conselheiro Substituto Ricardo Rios proferiu seu voto nos seguintes termos: "O voto apresentei em lista, mas, na versão primeira, estaria julgando irregular, seguindo o Parecer. Mas, refleti e achei desproporcional tal pecha. Portanto, estou refluindo para julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial e fazendo várias determinações para que a Prefeitura de Olinda atenda a toda a legislação pertinente." O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal fez a seguinte reflexão: "Querida apenas fazer uma pequena reflexão sobre esse processo, Conselheiro Ricardo Rios. Li seu o voto e acompanho Vossa Excelência nessa evolução e esse processo foi uma oportunidade de fazer uma reflexão, Conselheiro Eduardo Lyra Porto também aqui na discussão, Conselheiro Carlos Pimentel, de juízo de valor de proporcionalidade, em auditoria especial. Em contas a gente tem mais uma expertise nisso, mas em auditoria especial, essa bitola que temos de julgar sempre regular, regular com ressalvas ou irregular, com responsabilização dos gestores por múltiplos atos e no caso com amostragens mais específicas, objeto único. Quando é um objeto único, um fato em si, fica mais fácil até esse juízo de valor. Esse caso concreto, chamou a atenção porque ele é uma análise na folha de pagamento da Prefeitura de cinco anos, de 2010 a 2015, e achou algumas incongruências. Talvez se fôssemos aqui em todas as folhas de pagamento de órgãos públicos, encontraríamos como principal, no caso, falecimento, que alguns continuaram um tempo na folha até regularizar e corrigir isso. Uma falha de controle interno, importante, mas que não tem evidência de dolo, nem de má-fé, nem de desvio. Essas falhas de gestão. E, no caso, alguns atos assim, a questão também de não chegar perto do salário mínimo, setecentos e quarenta reais na época, chegava a seiscentos e quarenta reais alguns, tem uma tabela, uma fração, não era grande demais, mas uma fração, e a questão da educação, com responsabilidades variadas, o prefeito incluído e tal. Quando a gente vê a amostragem de cinco anos e vê esses atos, há atos irregulares, há omissões, há falhas, mas chegar ao ponto de juízo de valor da auditoria ser pela irregularidade e responsabilizar todos os gestores, isso vai direto para uma lista de inelegível para o TRE. As consequências são muito fortes. Por isso que a gente aqui muitas vezes, dependendo do objeto, tem feito juízo de valor em auditoria especial com determinações apenas, irregularidades são caracterizadas com determinações, e, às vezes, esse juízo de valor fica em uma eventual conta de gestão, como agora acabou de fazer o Conselheiro Carlos Pimentel. Se fosse uma auditoria especial daquele ponto, seria irregular. Automaticamente, cairia em uma lista. Se for para conta de gestão, ela vai em uma proporcionalidade, porque a auditoria especial não é outra coisa a não ser alguns atos de gestão selecionados para um juízo de valor antecipado. Então, assim, com essa ponderação, já ia falar isso aqui um pouco, de, nesse caso concreto, o mais proporcional talvez seja de fato a questão da regularidade com ressalvas, com determinações e a gente valorizar também ressalvas. Ressalvas é uma questão importante. Quando você aprova uma conta é porque há um todo em uma linha de regularidade, mas tem ressalvas importantes que merecem a atenção dos gestores e o Tribunal checar a sua correção no próximo exercício. Então, com essas ponderações aqui, acompanho o voto do Conselheiro Ricardo Rios, louvando essa evolução, porque acho que conchama a melhor proporcionalidade. Então, aprovado por unanimidade e transfiro a presidência ao Conselheiro Eduardo Porto." O Conselheiro Eduardo Lyra Porto falou: "Encerrado até esse julgamento, Conselheiro, fazendo um adendo às suas palavras, que as ressalvas de hoje podem ser a irregularidade do amanhã. Então, assim, é muito importante realmente observar essas ressalvas." A Procuradora-Geral Adjunta Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra observou: "Mas, inclusive, até observando justamente esse detalhe das ressalvas, gostaria até de reforçar se o Tribunal está tendo cuidado em observar esse detalhe na próxima prestação de contas. É importante isso, para que o Tribunal não caia, não chova no molhado, como se diz, determinar e não agir com o cumprimento daquelas determinações ou orientações." O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal pontuou: "Muitas vezes a auditoria especial, ser anexada às contas de gestão para fazer parte do próprio juízo de valor. E no caso o Tribunal está implementando um projeto de execução das decisões. Então, essas ressalvas e determinações vão ser melhor analisadas no relatório seguinte. Isso vai ter um projeto nesse sentido de melhorarmos ainda mais. Claro que muitos processos já tem ponto que é avaliando o cumprimento, mas vai ser uma coisa sistemática em todos os processos." O Conselheiro Eduardo Lyra Porto comentou: "E juntando com o trabalho e o investimento que está sendo feito nessa área de tecnologia, acredito que isso vai ser aprimorado." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

**(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto reassumiu a presidência)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2054376-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO - EXERCÍCIO DE 2020

(Adv. Henrique Leite - OAB: 21409PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações dos servidores listados nos ANEXOS I a III do Relatório de Auditoria e Nota Técnica, concedendo-lhes, consequentemente, o respectivo registro.

**(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

23100884-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SRA. MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - DEVIDO AO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 2023. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o auto de infração. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

**(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2213537-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO DE 2016

**(Relatoria originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAL o ato constante do Anexo Único ao RA concedendo-lhe, por consequência, registro.

**(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100375-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Mariana Rafaela de Lima Leite Raposo - OAB: 40271PE)

(Adv. Jhony Silva de Oliveira - OAB: 358137SP)

(Adv. Teogenes Carneiro Coimbra - OAB: 22727PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS as contas dos Srs. Dalmario José Lima de Barros e Silva Neto, Aristéia José do Nascimento Viegas e Santana, Nilton Prazeres dos Santos, Oscar Malaquias da Silva, Taciana Maria Ferreira e Francisco Baltazar Neto.

**(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

23100865-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA A ESTE TRIBUNAL EM REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS INSTITUTO REVIVER BRASIL - PARA SUSPENDER A CHAMADA PÚBLICA Nº 2/2023 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2023) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOLIDÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 CONSIDERANDO a Cautelar, emitida em 15.09.23, que suspendeu a Chamada Pública nº 2/2023 (Processo Licitatório n.º 7/2023), do Fundo Municipal de Saúde do Município de Solidão, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoas jurídicas, preferencialmente sem fins lucrativos, especializadas na prestação de serviços médicos de forma complementar, a fim de realizar promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento dos usuários do SUS, ofertados nas Unidades de Saúde municipais; CONSIDERANDO que se vislumbra, em sede de juízo preliminar, a plausibilidade das irregularidades indicadas na Representação da associação privada sem fins lucrativos Instituto Reviver Brasil, doc. 1, e no Parecer da GLIC, doc. 17, bem como o perigo da demora, porquanto as prováveis irregularidades poderiam afrontar o princípio da legalidade e isonomia e impedir tanto a participação de todos os interessados em ofertar os serviços, quanto de a Administração Municipal obter a proposta mais vantajosa (CR, artigo 37, caput e XXI, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, e jurisprudência pacífica deste TCE-PE e TCU); CONSIDERANDO, no entanto, que a Prefeitura Municipal de Solidão anulou em 19.09.2023 a referida Licitação, bem como rescindiu os contratos decorrentes de tal certame, consoante documentos 27 a 35; CONSIDERANDO os termos da CF, artigo 71, Lei Orgânica, artigo 18, a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, inclusive reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo de medida cautelar por perda de objeto.

**(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

23100847-8 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 23/2023 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (MPCO), PARA DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA A SUSPENSÃO DE QUALQUER ADMISSÃO PARA OS CARGOS EFETIVOS CRIADOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.084/2022 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 (Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

CONSIDERANDO a Decisão monocrática, emitida em 19.09.23, que indeferiu o pedido de medida cautelar - solicitada em Representação Interna nº 23/2023 do Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPCO) -, para determinar à Prefeitura Municipal de São Bento do Una suspender qualquer admissão para os cargos efetivos criados pela Lei Municipal nº 2.084/2022: CONSIDERANDO as Contrarrazões, doc. 27, do Chefe do Poder Executivo, bem como o Parecer 521/2023, doc. 31, Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPCO); CONSIDERANDO, em sede de cognição sumária, própria do exame de pedidos de cautelar, a plausibilidade jurídica do pedido em face dos fortes indícios de contumaz desrespeito às normas que preceituam uma gestão fiscal responsável, mas, por outro lado, não restar presente o requisito do perigo da demora perante a falta de indícios de haver um fato concreto a agravar tal situação de descontrole fiscal; CONSIDERANDO, por outro lado, presentes os pressupostos legais para a emissão de alerta de responsabilização, nos termos da LRF; CONSIDERANDO o previsto na CF, artigo 71, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, LRF, art. 59, §1º, IV, e a Resolução TCE/PE nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.510 e MS 26.547); a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar, mas emitiu Alerta de Responsabilização em face do responsável. DETERMINOU: 1. Enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: 1. Instaurar Processos de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Bento do Una relativos aos exercícios financeiros entre 2021, 2022 e 2023. **(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

23100743-7 - AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DO SR. GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ, PREFEITO DA PEDRA NO PERÍODO AUDITADO, LAVRADO PELO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO EDUARDO MACHADO DE MELO, COM O SEGUINTE TEOR (DOC. 3): - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, de responsabilidade do Sr. Gilberto Junior Wanderley Vaz. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

**(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

23100736-0 - AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DO SR. EUDES TENÓRIO CAVALCANTI, PREFEITO DE VENTUROSA NO PERÍODO AUDITADO, LAVRADO PELO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO EDUARDO MACHADO DE MELO, COM O SEGUINTE TEOR (DOC. 3): - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Enviar os dados relativos às competências de agosto/2022 a dezembro/2022 do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL. Prazo para cumprimento: 30 dias.

**(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100973-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando o Sr. Josimar Cecilio dos Santos e a Sra. Maria do Socorro de Sá Sampaio. APLICOU multa. DEU QUITAÇÃO aos demais responsáveis quanto aos fatos apontados no Relatório de Auditoria e Relatório Complementar de Auditoria. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Atentar para que, antes da efetivação dos pagamentos, sejam elaborados os boletins de medição com os respectivos atestos, os quais, devem estar necessariamente, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, demonstrando detalhadamente a metodologia utilizada para a aferição dos serviços executados, contendo, obrigatoriamente, a data de aferição/emissão, o período correspondente à realização dos serviços e as assinaturas de um representante da Administração, de um representante da (s) empresa(s) contratada(s) e do responsável técnico pela fiscalização dos serviços, conforme determina a Resolução do TC, de nº 114 /2020, artigo 2º, inciso III, alínea, b, § 8º, e o artigo 67 da Lei nº 8.666/93; 2. Planejar a contratação de serviços de transporte escolar antecipadamente de forma a evitar valer-se da dispensa de licitação em caráter emergencial e instruir o processo licitatório, ou de dispensa de licitação, quando for o caso, com o projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme determina o artigo 6º, IX e artigo 7º, § 2º, incisos I e II e § 9º da Lei nº 8666/93, e a Resolução TC nº 156, de 15/12/ 2021, atualizada pela Resolução TC nº 167, de 30 /03/2022; 3. Adotar providências para que o controle interno da secretaria de educação observe as prescrições da Resolução TC nº 156/ 2021, no que tange aos procedimentos necessários para a contratação, o controle e a transparência da prestação dos serviços públicos de transporte escolar; 4. Observar que os editais de licitação para serviços de transporte escolar devem informar o limite máximo permitido para subcontratações, sendo vedada a subcontratação integral do objeto, como preveem o artigo 72 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o artigo 122 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o artigo 11 da Resolução nº 156/2021; 5. Adotar medidas para assegurar a adequada fiscalização da execução dos contratos de transporte escolar de forma a garantir sua conformidade com os termos avançados e com as normas aplicáveis.

**(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**EXTRAPAUTA**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

23100372-9 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, REPRESENTADA PELA GESTORA, SRA. JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o Termo de Ajuste de Gestão.

**(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

23100830-2 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA, REPRESENTADA PELO GESTOR, SR. EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o Termo de Ajuste de Gestão.

**(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100393-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Alexandre Rebelo Távora e das Sras. Ângela Magalhães Vasconcelos e Sra. Juliana Pacifico Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2021. Tendo em vista a ausência de atribuição de responsabilização por irregularidades, DEU QUITAÇÃO aos demais interessados. DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Providenciar que as informações prestadas pelos cadastrados sejam devidamente confirmadas a partir do cruzamento amplo das informações atualizadas, registradas nos bancos de dados pertinentes; 2. Envidar esforços para que, na validação dos dados, seja contemplada a pesquisa por bancos de dados municipais com o objetivo de afastar a possibilidade de eleger trabalhadores com vínculos empregatícios ativos com municípios; 3. Promover os esforços necessários junto à SEFAZ, a fim de resolver a situação do Fundo de Desenvolvimento Social-FDS, seja pela extinção formal ou fusão com outros fundos. Prazo para cumprimento: 90 dias.

**(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100878-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Determinar que se efetue revisão de todas as concessões da verba de estabilidade financeira, identificando, a partir dos documentos comprobatórios disponíveis nos assentos funcionais dos servidores beneficiados, as verbas consideradas no cumprimento dos requisitos legais através de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, e adotando as medidas aplicáveis a cada caso, tais como, suspensão ou supressão da vantagem pecuniária, identificação dos responsáveis e levantamento de possível dano ao erário. (item 2.1.1); 2. Determinar a adoção de providências no sentido de regulamentar o artigo 8º da Lei Municipal n.º 655/1997, para que sejam estabelecidos critérios objetivos de concessão da gratificação especial e procedimentos de controle, determinando o número de servidores beneficiados e definindo os valores a serem pagos em cada hipótese. (item 2.1.2); 3. Determinar que se instaure Processo Administrativo Disciplinar - PAD, de forma individualizada, com a finalidade de examinar se a concessão da gratificação especial observou o requisito legal do desempenho do trabalho em regime complementar ou integral em dedicação exclusiva, mormente para definição dos responsáveis e apuração de possível dano ao erário. (item 2.1.2).

**(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

23100854-5 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SRA. DEYSEANNE GUEDES DO NASCIMENTO, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO os termos da Representação formulados por DEYSEANNE GUEDES DO NASCIMENTO, os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Moreno e o teor do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais/Sul – GAOS; CONSIDERANDO que a despeito dos indícios de irregularidades não se verificou prejuízo à competitividade do certame e inexistem apontamentos acerca de eventual superestimativa de preços ou dos quantitativos fixados no edital; CONSIDERANDO que a suspensão cautelar do processo licitatório sob exame, no estágio em que se encontra, pode caracterizar o *periculum in mora reverso*; CONSIDERANDO que não restou caracterizado os pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021, a exemplo do fundado receio de grave lesão ao erário, bem como a ausência do *periculum in mora reverso*; CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração, a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: 1. Providencie, dentro do seu planejamento, a análise meritória das irregularidades apontadas no Parecer Técnico da GAOS (Doc. 12), em sede de Procedimento Interno de Fiscalização ou na análise das contas de gestão.

**(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

23100466-7 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO, REPRESENTADA PELA GESTORA, SRA. ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o Termo de Ajuste de Gestão.

**(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h49min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 03 de outubro de 2023. Assinados: Eduardo Lyra Porto, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ricardo Rios, Carlos Pimentel. Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora-Geral Adjunta.

#### ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2023. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020

Às 10h15min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, em exercício, do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presente o Conselheiro Marcos Loreto e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculados aos Conselheiros Valdecir Pascoal e Eduardo Lyra Porto), Carlos Pimentel (Relatoria Originária), e a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora-Geral Adjunta.

#### EXPEDIENTE

O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Continuando, o Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal, informou que o Presidente desta Câmara, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, não pôde comparecer à sessão, por estar participando de um curso durante essa semana na Fundação Getúlio Vargas - FGV. Em seguida, o Conselheiro Marcos Loreto pediu vista de todos os processos da relatoria do Conselheiro Eduardo Lyra Porto, informando aos interessados e advogados que na próxima sessão devolveria todos. Ato contínuo, o Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal, registrou que havia um pedido de preferência da Advogada Dra. Livia Borges, representando o Bradesco no processo da relatoria do Conselheiro Eduardo Lyra Porto e informou do adiamento do julgamento do processo para a próxima sessão.

#### PEDIDOS DE VISTA

**Solicitadas vista pelo Conselheiro Marcos Loreto**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2325956-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADO PELO SR. MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1493/2023, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº2215061-4, PELA 1ª CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS, QUE DEU COMO DESCUMPRIDO O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO E ESTA CORTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Fabiana da Silveira Xavier - OAB: 18059PE )

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100386-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Adv. Wilson Sales Belchior - OAB: 01259PE)

(Adv. Marina Pereira Antunes de Freitas - OAB: 37075DF)

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100493-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Piter Luiz de Sousa - OAB: 162394 MG)

(Adv. Gabriel Maciel Fontes - OAB: 29921PE)

(Adv. Leonardo Carneiro Machado - OAB: 18976PE)

(Adv. Antonio Augusto Rosa Gilberti - OAB: 11703GO)

(Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Adv. Amanda Beatriz Figueiroa Costa - OAB: 23481PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100574-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

23100902-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., EM FACE DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO. PROCESSO SUAPE Nº 003/2022. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

(Adv. Joao Vitor Nunes de Holanda - OAB: 41198PE)

(Adv. Gabriel Maciel Fontes - OAB: 29921PE)

**PROCESSOS PAUTADOS**

(Pedido de Preferência)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1400269-3 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA EM SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

(Adv. Aldem Johnston Barbosa de Araújo - OAB: 21656PE )

(Adv. Aldemar Silva dos Santos - OAB: 15430PE )

(Adv. Baruch Spinoza Pimentel - OAB: 17510PE )

(Adv. Braz Florentino Pae e Andrade Filho - OAB: 33255PE )

(Adv. Camille Maria Grando Ferraz - OAB: 00855PE )

(Adv. Daniel Jeronimo Magalhaes - OAB: 62497SP )

(Adv. Daniella Gonçalves Albuquerque Cavalcanti - OAB: 35989PE )

(Adv. David Lelis do Monte El-deir - OAB: 28227)

(Adv. Diego Ramos Medeiros - OAB: 29389PE )

(Adv. Edinaldo Paulo do Amaral - OAB: 30642)

(Adv. Ednaldo Paulo Tenório Verissimo do Amaral - OAB: 30642PE )

(Adv. Esdras Melo Paes Barreto - OAB: 00905PE )

(Adv. Evangelina Gerjoy Câmara - OAB: 15470PE )

(Adv. Fabiana Pereira de Belli - OAB: 18909PE)

(Adv. Fausto Agra Neto - OAB: 29413PE )

(Adv. Hugo Leonardo Trapp - OAB: 38104PE )

(Adv. Joao Guilherme de Godoy Ferraz - OAB: 18949PE )

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE )

(Adv. Laísa Mayara Teixeira Alves - OAB: 16117PR )

(Adv. Luciano Benjamim Gesteira - OAB: 18989PE )

(Adv. Luisa Almeida Dubourcq Santana - OAB: 35162PE )

(Adv. Luiz Filipe Figueirêdo Belo Batista - OAB: 32410PE )

(Adv. Manoel Luiz de França Neto - OAB: 17605PE )

(Adv. Marcelo Luiz Martins Balau - OAB: 24950PE )

(Adv. Márcio Blanc Mendes, - OAB: 00979 PE )

(Adv. Marcus Heronydes Batista Mello - OAB: 18909PE )

(Adv. Maria Eduarda Alencar Camara Simoes - OAB: 24079PE )

(Adv. Maria Tereza Goes Pinheiro Perez Machado - OAB: 36758PE )

(Adv. Marina Bastos da Porciuncula Benghi - OAB: 00983PE )

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 05791PE )

(Adv. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho - OAB: 14178PE )

(Adv. Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araújo - OAB: 25921PE )

(Adv. Rodrigo de Miranda Azevedo - OAB: 21164PE )

(Adv. Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas - OAB: 13316PE )

(Adv. Thiago Bruno França Lapenda - OAB: 23178PE )

(Adv. Thiago Ernesto Tenório Vilaça Rodrigues - OAB: 28502PE )

(Adv. Tiago Carneiro Lima - OAB: 10422PE )

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente, em exercício, que passou a presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto da Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Stefanni Monteiro Morais, Diretor-Presidente do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE), referente ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe, em consequência, quitação, extensiva aos demais agentes públicos arrolados aos autos no curso da instrução processual, no termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, deixando de aplicar a multa prevista no artigo 73, da referida lei, em função do disposto no § 6º do mesmo artigo. Outrossim, negou procedência aos valores passíveis de devolução consignados no Relatório Preliminar de Auditoria e, por conseguinte, afastá-los.

**(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**  
**(O Conselheiro Valdecir Pascoal reassumiu a presidência)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100986-6 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

**(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)**

Após serem relatados os autos, o Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "Conselheiro Substituto Marcos Flávio, ouvi com atenção o relato de V. Exa., estava aqui em uma conversa com o Conselheiro Marcos Loreto, em relação a questões de gestão fiscal esta Câmara tomou um posicionamento, acho que há um mês atrás, a partir de um voto do Conselheiro Eduardo Lyra Porto. Essa discussão sobre o valor da multa, com base no artigo 5º da Lei de Crimes Fiscais, da infração administrativa, a gente evoluiu nesse precedente desta Primeira Câmara no sentido de considerar, como a grande maioria dos Tribunais de Contas do Brasil, de, em busca de uma dosimetria interpretando conforme o princípio da proporcionalidade, considerar uma interpretação mais teleológica e devido a novas circunstâncias também em relação à própria reconfiguração do RGF à luz da nova Lei Complementar Federal, que prorrogou o prazo por mais de 10 anos, é um conjunto de fatores. Esta Câmara fez essa inflexão no sentido de graduar essa multa em valores mais módicos. Entender esse 30% como até 30%, como faz alguns Tribunais, e tomar como baliza, também, a própria referência da nossa multa ordinária do artigo 73, III. Então, lembro-me que em uma situação semelhante a essa, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto aplicou uma multa me parece de 12 mil reais, levando em conta. Vi que os percentuais extrapolados não ultrapassam 60%. Parece-me que ficou ali na casa dos 50%, embora tenha um histórico, V. Exa. fala muito bem, de mais de 11 anos de descumprimento, quer dizer, é uma questão crônica do município, mas que os percentuais não saltam os olhos, acima de 65% é um dos casos que considero de mais gravidade. Então, pergunto se V. Exa. trata dessa inflexão em relação a isso e discorda, por exemplo, o Conselheiro Ruy Harten, tomei conhecimento, tem discordado dessa posição, o que é legítimo, discordo dessa posição durante todo esse período aqui quando alguns Conselheiros traziam no sentido de a gente ser mais ortodoxo em relação, mas evolui devido às circunstâncias e, neste caso, se V. Exa.. Pois não, Conselheiro." O relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida falou: "Querida informar que, de fato, observando o quadrimestre, o exercício em análise, o primeiro quadrimestre foi o percentual em 56.5%, o segundo quadrimestre 57.94% e, finalmente, o último quadrimestre foi o menor deles, 55.05%, quer dizer, a extrapolação foi de um pequeno valor. Agora, se V. Exa. permite, gostaria, como só fiz o relatório, queria que V. Exa. emitisse o voto e aí sim aderiria quando o senhor definisse completamente mas queria saber na integralidade o valor." O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal ressaltou: "É essa a dúvida, que não teria como agora, diante desse paradigma do Conselheiro Eduardo Porto, teria que voltar para fazer uma espécie de analogia, ver a semelhança e esse vai ser um desafio nosso que é essa dosimetria da multa. Se vai ser no valor do 73, III, valor mínimo, ou senão, devido ao histórico, pode ter um gravame de ser um valor um pouco majorado em relação a isso. Quer dizer, confesso que não estaria aqui apto a já dizer o valor. Apto a dizer que o meu voto será no sentido de seguir a tese do precedente nosso, no sentido de mitigar essa análise em relação ao valor da multa, mas o valor em si teria uma dificuldade agora, até pelo tempo, de fazer essa análise, tanto que era a intenção minha pedir vistas. Então, de repente, peço vistas e podemos fazer um aprofundamento conjunto." O relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida concordou: "Claro, Sr. Presidente, claro que é concedida vistas. Proporia que essa multa, quer dizer, sim, com base no artigo 73, inciso III, geralmente quando aplico o artigo 73, inciso III, em outro tipo de processo, é bom que se diga, aplico no valor mínimo. Mas neste caso aqui, poderíamos fazer uma ponderação e aplicar um valor que normalmente não aplico, mas desta frente poderia fazer a evolução e aplicar um valor acima do mínimo, certo? O mínimo lá é nove mil." O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal considerou: "Parece-me que é 10% nesse mínimo do valor máximo. Poderíamos talvez aferir em 15%." O relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida acatou: "É, exatamente. Então poderia ser, por exemplo, no valor de 15% daquele limite que está lá. Adiro a esta tese, acho bem razoável e proporia que fosse num valor de 15% do limite do artigo 73, inciso III da Lei Orgânica." O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal salientou: "Perfeito, Conselheiro Marcos Flávio. Fazendo menção, claro, a esse precedente que depois a secretaria pode passar para a V. Exa., o Inteiro Teor até para talvez citar no voto de V.Exa., no considerando." O relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida ponderou: "Então, digo o seguinte. Só tinha relatado, não tinha votado, mas tinha enviado uma minuta. A minuta que converto não é a que entreguei a V. Exas. e sim, baseado nessa ponderação e com aquele percentual que já adiantei, Sr. Presidente." O Conselheiro Marcos Loreto evidenciou: "Acompanho o relator com essa nova interpretação e acompanhando o que V. Exa. disse, Conselheiro Valdecir Pascoal, é o novo desafio mesmo. A gente fez essa inflexão, temos que aprofundar e analisar para tentarmos fazer de forma mais sincronizada todos os nossos votos, mas neste caso achei essa interpretação a mais correta e mais justa para esse novo momento que estamos passando nesses votos de RGF." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, aplicando-lhe multa.

**(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2053675-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB:33053PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos I,II e III, negando-lhes registro dos atos. APLICOU multa ao Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Prefeito.

**(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2320039-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE )

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS todos os atos objeto do processo, concedendo-lhes os respectivos registros. EXPEDIU à Prefeitura de Petrolina determinação para providenciar concurso público a fim de suprir e restabelecer o quadro de pessoal da municipalidade

**(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2320543-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS os atos constantes do Anexo Único do Relatório de Auditoria, concedendo-lhes, por consequência, os respectivos registros.

**(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2322083-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações objeto do processo, concedendo-lhes os respectivos registros.

**(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2322648-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA NA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS os atos constantes do Anexo Único do Relatório de Auditoria, concedendo-lhes, por consequência, registro.

**(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2323538-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA NA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS os atos constantes do Anexo Único do Relatório de Auditoria, concedendo-lhes, por consequência, registro.

**(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2323638-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

**(Relatoria Originária)**

Após relatar os autos, o relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel registrou: "Estava conversando com o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde na semana passada, porque realmente ficamos questionando se deveriam esses atos ainda se submeterem ao Tribunal de Contas, porque é uma decisão judicial. Acho meio sem sentido o Tribunal julgar legal, já que o Tribunal de Justiça concedeu provimento para que sejam julgados, para que sejam legais essas nomeações, para que os servidores sejam nomeados. E aí o Tribunal como é que iria julgar ilegal? Não entendo como." O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal salientou: "Acho que tem a independência das instâncias, não vincula. Certamente o Judiciário não disse que o Tribunal julgasse. Considerou que houve alguma questão judicial que diz: "O Tribunal é independente. Claro que o gestor, chegando uma decisão do Tribunal diferente a do Judiciário, ele vai cumprir a do Judiciário. É quem forma coisa julgada, mas a gente estaria livre. Salvo se fosse uma decisão de repercussão geral ou vinculante do Judiciário. A gente pode fazer esse juízo de valor. No caso é coincidente com a da Justiça?" O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel continuou: "É coincidente com a Justiça. Agora, duas nomeações são aquelas que a Procuradora Geral-Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, estava conversando comigo antes da sessão, porque esses dois servidores, dos sete, dois, não tiveram a providência judicial e ainda assim foram nomeados além do prazo do concurso. E aí, neste caso, a gestora nomeou os servidores sem ter concurso em validade. E aí a proposta de deliberação aqui é pela legalidade dos que tiveram provimento judicial, cinco. E pela ilegalidade dos que não tiveram, inclusive com a aplicação de multa, no percentual mínimo de 5% da gestora." O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal, questionou, Multa? Mas multa? O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel ressaltou: "Ela nomeou além do prazo do concurso. O concurso expirou em fevereiro." O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal indagou: "Mas no caso a situação desses outros eram iguazinhas às que tiveram provimento judicial? O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel respondeu: "A princípio os autos não tratam se eram, mas apenas diz que não tiveram provimento judicial." O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal perguntou: "E o Tribunal considerou legal? A área técnica? Porque teve o provimento judicial. O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel esclareceu: "Não, o Tribunal considera ilegal esses dois servidores que não tiveram provimento judicial." O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal interpelou: Mas o resto? O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel falou que os que tiveram sim. O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal, interrogou: "Mas por qual motivo? Porque é legal mesmo ou porque cumpre a decisão judicial?" O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel explicou: "Cumpra a decisão judicial." O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal sonou: "Quer dizer que não analisou o mérito, seria contra também?" O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel pontuou: "Geralmente não analisa o mérito. Quando tem provimento judicial, a nossa área técnica nunca viu nenhum relatório questionando uma providência judicial. É sempre no sentido de cumprir a determinação." O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal falou: "E a decisão judicial transitou em julgado?" O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel explicou: "Transitou em julgado. Quando não transita em julgado, quando não tem trânsito, sobrestados esses processos. Neste caso, talvez a discussão seja se seria ou não caso de aplicar multa à gestora. Agora, os servidores, repito, eles foram nomeados após o prazo de validade do concurso e não tiveram provimento judicial." O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "Como também aqueles de provimento judicial foram nomeados após a validade do concurso." O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel confirmou. O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal continuou: "Então, assim, não aplicaria a multa por isso, não é? Ela fez uma analogia, quer dizer, ela aplicou a isonomia." O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel afirmou que sim. O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal explicou: "Quem teve a sorte de entrar na Justiça, assim, às vezes a gente aqui decide um Recurso Ordinário aproveitando uma parte que nem entrou, porque você arrasta a tese e aproveita." O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel concordou. O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal: "Tenho dúvida até do mérito, mas em relação à multa não aplicaria." O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel entendeu. A Procuradora Geral-Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra destacou: "Vossa Excelência tem razão quando disse que ela fez uma analogia. Agora realmente me preocupei com esse processo porque tenho um olhar muito assim, benevolente em relação a esses servidores que se submetem a concurso público e, realmente, a gente nota que não foi culpa, houve uma demora da administração. Fiquei muito preocupada quando li esse voto ontem. Mas verifiquei, inclusive, também, que a nomeação, mesmo a destempo quando se deu anteriormente em julho, parece, e a dela foi no último dia de dezembro, 28 de dezembro." O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel comentou: "Inclusive durante a pandemia, doutora. Durante a pandemia, na fase aguda da pandemia, 2020, quando a gente sabia que era um outro momento, era com dificuldade." O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal questionou: "E no caso as que foram nomeadas em julho, que está sendo pela legalidades, também foi fora do prazo do concurso?" O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel confirmou que sim, também. O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal perguntou: "Não estava adiado esse concurso, não, automaticamente?" O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel respondeu: "Não, já tinha esgotado. Não, não tinha sido prorrogado." O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal continuou: "Não é aquele que foi prorrogado automaticamente pela Lei da Pandemia?" O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel falou que não, que em dois anos ele se esgotou. Foi no mês de fevereiro. O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "Mas a Lei da Pandemia não adiou automaticamente os concursos?" O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel esclareceu: "Mas a Lei foi no segundo semestre de 2020, com validade de até 31 de dezembro de 2021. E essa expiração desse prazo aqui foi em fevereiro ou março, foi no início da pandemia." O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal comentou: "Antes, quer dizer, é o azar. Eles não ingressaram sim, e o caso de mérito mesmo, assim, seria uma ilegalidade em condições normais?" Por quê? Ah, porque nomeou fora do prazo." O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel explicou: "Fora do prazo, só isso. A questão é essa. O concurso não foi questionado. Não há questionamento sobre o concurso. A Procuradora Geral-Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra pontuou: "Inclusive o concurso, não foi Conselheiro, verifiquei que um dos cargos era fisioterapeuta, eram dois cargos e nenhum foi provido. Fez concurso para duas vagas e nenhum foi provido." O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal perguntou se a defesa rebateu. O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel respondeu que a prefeita foi responsabilizada e não apresentou defesa. O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal perguntou se os interessados também não foram chamados. O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel falou: "Não foram chamados. E acho que poderíamos fazer o seguinte neste caso aqui, acataria a sugestão de retirar a multa, como estamos julgando aqui em fase ainda inicial." O Presidente, em exercício, Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "Inicial, talvez deixar para um recurso e trazer mais elementos." O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel continuou: "Esses dois servidores, a eles caberia um Recurso Ordinário." E acataria a sugestão de não aplicar multa justamente por esse contexto." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS os atos constantes do Anexo I, do Relatório de Auditoria, concedendo-lhes o respectivo registro, e, ILEGAIS as duas nomeações constantes do Anexo II e consequente negativa de registro.

**(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2324828-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAL a nomeação objeto do processo, concedendo-lhe, por consequência, respectivo registro.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100976-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. A elaboração e adoção de normativo específico, que trate de critérios objetivos e impessoais para a elegibilidade e seleção dos profissionais a serem contemplados com a jornada extra, assim como a adoção de cadastro de intenção dos profissionais elegíveis, relacionados ao SAMU CARUARU, os quais possam expressar formalmente se têm ou não têm interesse em participar da escala de plantões extraordinários. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: 1. O acompanhamento quanto a adoção das medidas saneadoras adotadas para solucionar o desequilíbrio distributivo apontado no presente relatório, sob pena de responsabilização e multa conforme o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004. (item 2.1.1).

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

23100911-2 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA PUBLIC - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA, REPRESENTANTE LEGAL SR. DÉCIO CABRAL SANTIAGO, E NO PARECER DA GERÊNCIA DE AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GATI), PARA SUSPENDER A CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇO Nº 6/2023, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 96/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

(Adv. Pedro Augusto Almeida Antunes - OAB: 36188PE)

CONSIDERANDO a Cautelar, emitida em 07.09.23, que determinou à Prefeitura de Arcoverde suspender, excepcionalmente, a contratação decorrente da Tomada de Preço nº 06/2023, Procedimento Licitatório nº 96/2023, que tem por objeto: "contratação de empresa especializada em prestação de serviço de assessoria e consultoria em administração de pessoal, com cessão de uso de software de gestão de pessoas e folha de pagamento para atender as demandas da prefeitura, fundo municipal de saúde, fundo municipal de assistência social, fundo municipal de educação, fundo previdenciário e autarquias municipais de arcoverde"; CONSIDERANDO, em sede de exame preliminar, remanescer a plausibilidade das irregularidades indicadas na Representação e no Parecer da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI): - ausência de estudo técnico preliminar; - elaboração de pesquisa de mercado sem considerar os preços praticados em contratações públicas; - os indícios de direcionamento; - a similaridade do Termo de Referência e Edital com o de outros Municípios; - a modalidade de licitação Tomada de Preços para o objeto licitado não reflete a orientação dos Tribunais de Contas e nova Lei de Licitações, nem o padrão de licitações da Prefeitura Municipal de Arcoverde; - o tipo de licitação "técnica e preço" não é compatível com o objeto licitado, por não se tratar de serviço predominantemente intelectual; - indícios de ausência de necessidade e de proporcionalidade de os licitantes cumprirem 100% dos 229 requisitos da prova de conceito; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União; CONSIDERANDO que também resta configurado o perigo da demora, porquanto os indícios de irregularidades graves na licitação indicam que provavelmente houve restrição à competitividade e não se assegurou ao Poder Público a obtenção da proposta mais vantajosa; CONSIDERANDO a necessidade de abertura de Auditoria Especial, Constituição da República, artigo 71, caput e IV, para aprofundamento das questões ora apreciadas em cognição sumária e de outras que a fiscalização entender pertinentes; CONSIDERANDO os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23; CONSIDERANDO os termos da CF, artigo 71, Lei Orgânica, artigo 18, a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, inclusive reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar. DETERMINOU: 1. enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: 1. instaurar Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

23100862-4 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE SOLICITAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL QUE REQUEREU A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 003 DO GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DA PREFEITURA DO RECIFE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO a Concorrência nº 003/2023, do Gabinete de Projetos Especiais - Prefeitura do Recife, cujo objeto se trata da "Contratação de empresa de engenharia para execução da obra e serviços para construção do Hospital da Criança, localizado no bairro de Areias, na Cidade do Recife", no valor de R\$116.669.071,37 (cerca de R\$ 116,6 milhões de reais); CONSIDERANDO que recentes deliberações do TCU são no sentido de que a decisão pela vedação ou admissão de consórcio é discricionária do gestor, devendo haver a devida motivação sendo, no caso em tela, razoável a justificativa de maior possibilidade de conclusão tempestiva da obra de construção do Hospital com uma única empresa na gestão da execução contratual, não havendo dúvidas sobre a necessidade de agilidade na entrega e funcionamento de mais uma unidade hospitalar pública voltada ao público infantil; CONSIDERANDO as justificativas plausíveis, e com razoabilidade, para fundamentar as exigências de qualificação técnica previstas no item 13.5.2 do Edital quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo; CONSIDERANDO que eventuais quantitativos superestimados de pré-furos para estacas e quantitativos superestimados dos cabos de controle (249 mil metros) e dos eletrodutos (66 mil metros), do subitem da automação, podem ser retificados no momento da execução contratual haja vista que os pagamentos apenas deverão ser realizados para as quantidades efetivamente disponibilizadas e alocadas à obra de construção do Hospital, devidamente fiscalizadas e atestadas pela equipe responsável de engenheiros; CONSIDERANDO que a possível diferença de preço indicada pela equipe de auditoria quanto a alguns itens quando comparado aos preços constantes de tabelas de referência (SINAPI, SICRO, etc), possui justificativas técnicas próprias, dotadas de razoabilidade, que deverão ser objeto de análise detalhada em futura Auditoria Especial; CONSIDERANDO que o TCU admite a possibilidade de utilização de outras fontes quando as peculiaridades do objeto indicarem, cabendo as devidas justificativas técnicas na hipótese de não adoção das tabelas de referência SINAPI ou SICRO na elaboração de orçamento das obras públicas com recursos federais (Acórdão 1626/2022-Plenário, Acórdão 753/2015-Plenário, Acórdão 2265/2011-Plenário); CONSIDERANDO que os equívocos nos quantitativos de bancada em granito e de bancada em aço inox, devido ao reduzido impacto (0,29%) em relação ao valor global estimado, devem ser objeto de retificação quando do momento da assinatura contratual com a licitante vencedora; CONSIDERANDO a ausência da caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, os indícios da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora*; CONSIDERANDO a existência do *periculum in mora reverso*, pois há risco de prejuízo ao interesse público na demora no início da execução de construção do Hospital da Criança; CONSIDERANDO, todavia, que o escopo deste processo não abrange o julgamento das fases de habilitação e proposta de preços do certame ora em andamento e que, na hipótese de novas irregularidades, mediante provocação da equipe de auditoria e/ou das partes interessadas, os atos administrativos resultantes das fases de habilitação e propostas de preços podem ser objeto de novo processo cautelar; CONSIDERANDO a possibilidade de emissão de Alerta de Responsabilização, conforme art. 22 da Resolução TC Nº 155/2021 c/c o § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: 1. O envio de Ofício de Alerta de Responsabilização direcionado à Sra. Cinthia Cibelle de Souza Mello - Chefe do Gabinete de Projetos Especiais do Município do Recife – GABPE e à Sra. Ana Paula Rodrigues Silva- Presidente da Comissão Especial de Licitação do GABPE para tomada de providências previamente aos atos de homologação e adjudicação, e/ou formalização do instrumento contratual e/ou ordem de serviço com a licitante declarada vencedora do certame, quanto aos seguintes itens: - Inclusão de cláusula expressa detalhando o item 14.1 do termo de referência de sorte a vedar a subcontratação para os serviços de maior relevância técnica e valor significativo previstos no item 13.5.2 do Edital; -Disponibilização dos projetos de detalhamento das armaduras das estruturas de concreto; - Obtenção das licenças e autorizações emitidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) Secretaria de Política Urbana e Licenciamento (SEPUL), Corpo de Bombeiro e demais órgãos competentes; - Realização de ajustes e/ou retificação nos quantitativos de bancada em granito, e de bancada em aço inox, que resultaram em sobrepreço de R\$ 469.418,86 considerados os valores unitários do orçamento estimado do Edital.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100598-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. AUDÁLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR, PREFEITO DE MANARI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1534/2023, PROLATADO PELA 1ª CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 22100598-5, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL (CONTAS DE GESTÃO) DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h55min o Conselheiro, Presidente, em exercício, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 17 de outubro de 2023. Assinados: Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ricardo Rios, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Carlos Pimentel. Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora-Geral Adjunta.

## Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 31/10/2023  
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2154786-5 Fundação de Amparo À Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco  
Fernando José Xavier de Lira

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Repasse A Terceiros  
2017

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

23100947-1 Prefeitura Municipal De João Alfredo  
Jose Antonio Martins Da Silva  
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

MEDIDA CAUTELAR  
MEDIDA CAUTELAR  
2023

22101056-7 Prefeitura Municipal De Lagoa Grande  
Vilmar Cappellaro  
(Adv. Fabio De Souza Lima - OAB: 01633PE)

AUDITORIA ESPECIAL  
CONFORMIDADE  
2022

23100913-6 Universidade De Pernambuco  
Adriano Medeiros Fontanelli  
Anne Carinne Da Costa Silva

MEDIDA CAUTELAR  
MEDIDA CAUTELAR  
2023

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

22100541-9 Prefeitura Municipal De Passira  
Severino Silvestre De Albuquerque

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
GOVERNO

Damiao Fabiano Da Silva 2021

Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2214205-8 Prefeitura Municipal de Macaparana  
Paulo Barbosa da Silva

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO  
Termo de Ajuste de Gestão  
2022

2216448-0 Prefeitura Municipal de Mirandiba  
Evaldo Bezerra de Carvalho

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO  
Termo de Ajuste de Gestão  
2022

2325956-5 Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco  
Marcelo Andrade Bezerra Barros  
(Adv. Fabiana da Silveira Xavier - OAB: 18059PE )

RECURSO  
Embargos de Declaração  
2022

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

22100501-8 Prefeitura Municipal De Tacaimbó  
Alvaro Alcantara Marques Da Silva  
Roberto De Carvalho Freitas Campos  
Wilmar Pires Bezerra  
(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
GOVERNO  
2021

Recife, 24 de outubro de 2023.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

OUVIDORIA

0800 081 1027

[www.tce.pe.gov.br/ouvidoria](http://www.tce.pe.gov.br/ouvidoria)[ouvidoria@tce.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pe.gov.br)

**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

## Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 01/11/2023  
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1601277-0 Prefeitura Municipal de Correntes  
Alexandre de Araujo Estevo  
Roma Empreendimentos e Locações Ltda  
(Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB: 00910PE )  
(Adv. Pedro Roberto Pontual de Carvalho Junior - OAB: 36191PE )

RECURSO  
Recurso Ordinário  
2014

1601281-1 Prefeitura Municipal de Correntes  
Bárbara Michele da Silva  
Demilton Medeiros Ximenes Júnior  
Edmilson da Bahia de Lima Gomes  
Eliane de Deus Camelo  
Jarbas Correia Carneiro Cabral  
José Edson de Melo  
(Adv. Italo Ribeiro Montenegro - OAB: 26821PE )  
(Adv. Joseyldo Adriano de Vasconcelos - OAB: 17354PE )  
(Adv. Maria Chrislayne de Vasconcelos - OAB: 25848PE )  
(Adv. Maria do Socorro Christiane Vasconcelos - OAB: 17360PE )  
(Adv. Pedro Roberto Pontual de Carvalho Junior - OAB: 36191PE )

RECURSO  
Recurso Ordinário  
2014

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

22100195-5RO001 Prefeitura Municipal Da Ilha De Itamaracá  
Paulo Batista Andrade  
(Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE)

RECURSO  
RECURSO ORDINÁRIO  
2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

19100439-0PR001 Autarquia Municipal De Previdência E Assistência A Saúde Dos  
Servidores Do Recife  
João Maria De Oliveira Freitas

PEDIDO DE RESCISÃO  
PEDIDO DE RESCISÃO  
2012

15100245-9RO002 Prefeitura Municipal De Ipojuca  
Margareth Pereira Costa  
(Adv. Welma De Moura Pereira Maciel - OAB: 31319PE)  
(Adv. Antonio Domingos Da Silva Maia - OAB: 20171PE)  
(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)  
(Adv. Jose Aluizio Lira Cordeiro - OAB: 21419-DPE)  
(Adv. Fernanda Pereira Martins - OAB: 19179PE)

RECURSO  
RECURSO ORDINÁRIO  
2014

15100245-9RO001 Prefeitura Municipal De Ipojuca  
Universidade Federal De Juiz De Fora  
(Procurador Habilitado: Ricardo Bernardino Duarte)

RECURSO  
RECURSO ORDINÁRIO  
2014

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2157041-3 Prefeitura Municipal de Sertânia  
André Antonio Rodrigues de Souza  
Antônio Carlos de Souza Santana  
Carlos Eduardo Lafayette Valença  
Cyro Roberto Galindo de Araújo  
Gustavo Maciel Lins de Albuquerque  
Juliana Lins de Albuquerque Rabelo  
Luiz Maciel Silva Júnior  
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE )

RECURSO  
Recurso Ordinário  
2016

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

17100149-7ED002 Prefeitura Municipal De Trindade  
Antonio Everton Soares Costa  
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

RECURSO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
2016

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

20100131-7RO001 Câmara Municipal Do Jaboatão Dos Guararapes  
Adeildo Pereira Lins  
(Adv. Osias Ferreira De Lima Junior - OAB: 15817PE)

RECURSO  
RECURSO ORDINÁRIO  
2019

19100395-5 Prefeitura Municipal De Ipojuca  
Celia Agostinho Lins De Sales  
(Adv. Walber De Moura Agra - OAB: 00757PE)

AUDITORIA ESPECIAL  
CONFORMIDADE  
2019

16100092-7RO001 Prefeitura Municipal De Lagoa Do Ouro  
Maria Nilda Da Silva  
Marquidoves Vieira Marques  
(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)  
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)  
(Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

RECURSO  
RECURSO ORDINÁRIO  
2015

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

19100290-2RO002 Prefeitura Municipal De Betânia  
Farmacia Gomes  
Sonia Maria Da Silva Bezerra  
(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)  
(Adv. Gabriel Vidal De Moura - OAB: 58958PE)

RECURSO  
RECURSO ORDINÁRIO  
2018

19100290-2RO003 Prefeitura Municipal De Betânia  
Farmacia Gomes  
Sonia Maria Da Silva Bezerra  
(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)  
(Adv. Gabriel Vidal De Moura - OAB: 58958PE)

RECURSO  
RECURSO ORDINÁRIO  
2018

19100290-2RO001 Prefeitura Municipal De Betânia  
Dayane Mayara Bezerra De Araujo  
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)  
Ellida Darliane Rafaela Da Silva Araujo  
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)  
Jessica Menezes Silva  
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)  
Katia Adriana De Lima Ferraz  
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)  
Mario Gomes Flor Filho  
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)  
Nubia De Aguiar Magalhaes  
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)  
Renato Leite Filho  
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)  
Wallace Lopes Da Conceicao  
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

RECURSO  
RECURSO ORDINÁRIO  
2018

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2326519-0 Prefeitura Municipal de Jaqueira  
Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira  
(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

RECURSO  
Recurso Ordinário  
2022

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

22100190-6RO001 Prefeitura Municipal De Moreilândia  
Vicente Teixeira Sampaio Neto  
(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

RECURSO  
RECURSO ORDINÁRIO  
2019

20100459-8RO001 Prefeitura Municipal De Saloá  
Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves  
(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

RECURSO  
RECURSO ORDINÁRIO  
2019

CONTINUA NA PÁGINA 20

**CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 01/11/2023**

20100459-8RO002 Prefeitura Municipal De Saloá Manuela Torres Souto Brasileiro (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019	Marcio Roberto Alves Pimentel	CONSULTA 2023
21100515-0ED001 Prefeitura Municipal De Manari Gilvan De Albuquerque Araújo (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2019	19100102-8ED001 Câmara Municipal De Petrolândia Delano Santos De Souza (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE) (Adv. Priscilla Brayner Calado Do Nascimento - OAB: 42362PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2018
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR		16100318-7RO007 Prefeitura Municipal De Angelim Geane Alves Sampaio (Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
22100842-1RO001 Prefeitura Municipal De Panelas Joelma Duarte De Campos (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019	16100318-7RO003 Prefeitura Municipal De Angelim Fabiano Junior De Abreu Cavalcanti (Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015
21100576-9RO001 Prefeitura Municipal De Iati Antônio José De Souza (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018	16100318-7RO004 Prefeitura Municipal De Angelim Sebastião Ferreira De Mattos (Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015
22100382-4RO001 Prefeitura Municipal De Santa Filomena Marleide Ingracia De Castro Ribeiro (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021	16100318-7RO005 Prefeitura Municipal De Angelim Marco Antonio Leal Calado (Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE) (Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015
22100382-4RO002 Prefeitura Municipal De Santa Filomena Evaneide Antonia De Melo (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021	16100318-7RO006 Prefeitura Municipal De Angelim Marco Antonio Leal Calado Filho (Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE) (Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015
22100382-4RO003 Prefeitura Municipal De Santa Filomena Rivaldino Reis De Barros (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021	22100903-6RO007 Prefeitura Municipal De Trindade Sm Transportes Pablo Rangel Sobreira Maia (Adv. Danilo Rodrigues Pereira - OAB: 24405BA)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
22100382-4RO004 Prefeitura Municipal De Santa Filomena Gleidiane De Souza Santos (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024	22100223-6RO007 Companhia Pernambucana De Saneamento Haroldo Alves Da Silva (Adv. Marcela Guimaraes Tannuri Ferreira Lima Falcao - OAB: 47235PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES		22100223-6RO004 Companhia Pernambucana De Saneamento Ivania Regina Pereira De Souza (Adv. Marcela Guimaraes Tannuri Ferreira Lima Falcao - OAB: 47235PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
2324049-0 Prefeitura Municipal do Paudalho Carlos Pinheiro Campos Gouveia Carolina Ferraz Novaes Gomes Gouveia, Eufrásio Campos Gouveia Filho Marcelo Fuchs Campos Gouveia Maria Lúcia Matias Ferreira Paula Frassinete Wanderley Marinho Valquíria Marinho de Barros (Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE )	RECURSO Recurso Ordinário 2022	22100223-6RO008 Companhia Pernambucana De Saneamento Darlíia Oliveira De Araujo (Adv. Marcela Guimaraes Tannuri Ferreira Lima Falcao - OAB: 47235PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO		RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2219875-1 Prefeitura Municipal de Altinho Orlando José da Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues Rezende - OAB: 26965PE )	RECURSO Recurso Ordinário 2017	22100343-5RO001 Câmara Municipal De Igarassu Erica Maria Pessoa Uchoa Cavalcanti Ferreira (Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101PE) (Adv. Jailson Barbosa Pinheiro Filho - OAB: 39739PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	22100343-5RO002 Câmara Municipal De Igarassu Erica Maria Pessoa Uchoa Cavalcanti Ferreira (Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
23100858-2 Prefeitura Municipal De Limoeiro	CONSULTA		

Recife, 24 de outubro de 2023.  
DIRETORIA DE PLENÁRIO

**Pauta****PAUTA DA SESSÃO ESPECIAL DO PLENO DO DIA 08/11/2023  
HORÁRIO: 09h**

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO		Andre Longo Araujo De Melo Décio José Padilha Da Cruz Erika Gomes Lacet Raimundo Nonato Farias	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
21100644-0 Governo Do Estado De Pernambuco Paulo Henrique Saraiva Câmara Alexandre Rebêlo Távora	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2020		
		Recife, 24 de outubro de 2023. DIRETORIA DE PLENÁRIO	